CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 132/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: CLÁUDIO CUSTÓDIO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MENTAL NAS ESCOLAS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 132/2026, de autoria do Vereador Cláudio Custódio, que visa instituir a "Semana Municipal da Saúde Mental nas Escolas" no calendário oficial do Município de Natal.

Instruindo o processo, consta Certidão do Departamento Legislativo que atesta a existência de proposições de teor semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa, a saber:

a) **Projeto de Lei nº 846/2025**, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que institui o "Programa de Roda de Conversas nas Escolas Municipais para Prevenção de Doenças Mentais na Infância".

b) **Projeto de Lei nº 847/2025**, também do Vereador Cleiton da Policlínica, que institui o "Programa Municipal de Educação Emocional nas Escolas na Rede Pública de Ensino do Município de Natal, denominado 'Lei da Convivência e da Paz'".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame de admissibilidade, mérito e, notadamente, para análise da prejudicialidade entre as proposições, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ANÁLISE DE SIMILARIDADE E PREJUDICIALIDADE

As três proposições convergem para o mesmo tema geral: a promoção da saúde mental e do bem-estar emocional no ambiente escolar da rede municipal de ensino. Contudo, apresentam abordagens e estruturas normativas distintas.

O **PL nº 132/2026** propõe a criação de um evento anual (Semana de Saúde Mental), configurando-se como uma ação pontual de conscientização. O **PL nº 846/2025** institui um programa contínuo focado em uma única ferramenta (rodas de conversa quinzenais). Por sua vez, o **PL nº 847/2025** estabelece uma política pública robusta e transversal, prevendo a inserção da educação emocional no currículo, a capacitação de professores, a criação de núcleos de mediação e a articulação com a rede de proteção, incluindo, entre suas ações, as próprias rodas de conversa.

Verifica-se, portanto, a existência de **prejudicialidade por sobreposição**. O objeto do PL nº 846/2025 está inteiramente contido no escopo mais amplo e estruturado do PL nº 847/2025. A tramitação e eventual aprovação de ambos resultaria em redundância legislativa, contrariando o princípio da eficiência.

Embora o PL nº 132/2026 não seja diretamente prejudicado, sua tramitação isolada se mostra menos eficaz do que sua integração a uma política permanente, como a proposta pelo PL nº 847/2025.

II.2. DO MÉRITO

O mérito das proposições é manifesto. A preocupação com a saúde mental de crianças e adolescentes no ambiente escolar alinha Natal aos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde e à educação.

Em análise comparativa, o **Projeto de Lei nº 847/2025 se destaca como o mais completo e de maior alcance social**. Sua abordagem não se limita a ações pontuais, mas estrutura uma política contínua, sustentável e com mecanismos de avaliação de impacto. A "Lei da Convivência e da Paz" demonstra superior técnica legislativa e maior potencial de efetividade prática para transformar o ambiente escolar, prevenir a violência e promover uma cultura de respeito e empatia.

A melhor solução para o interesse público não é a aprovação de três leis esparsas, mas a consolidação das diferentes iniciativas em uma única norma, coesa e abrangente. É plenamente possível e recomendável aproveitar o objeto do PL nº 132/2026 (a Semana de Saúde Mental) como um instrumento de mobilização anual dentro da política mais ampla desenhada pelo PL nº 847/2025.

Dessa forma, **a técnica legislativa mais adequada para o caso é a apresentação de um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 847/2025.**

Tal procedimento encontra amparo no art. 174, inciso X, alínea 'a', do Regimento Interno, que faculta ao relator a prerrogativa de apresentar parecer com substitutivo quando a matéria contida no projeto de lei se relacionar com outras proposições em tramitação.

> ***Art. 174:*** *O direito à iniciativa popular de apresentar projeto de lei poderá ser exercido em matéria de interesse específico do Município,*

desde que subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do respectivo eleitorado, excetuando-se os casos de competência privativa definidos em lei, observado o seguinte:

***X** - a Comissão Especial terá 5 (cinco) dias para instalar-se, após designação, e 10 (dez) dias para emitir parecer, contados a partir da instalação, observado o seguinte:*

***a)** o parecer será por aprovação, rejeição, aprovação com emendas ou aprovação de substitutivo elaborado na comissão e versando sobre a mesma matéria.*

Essa medida visa a aprimorar a proposição original, unificando as matérias correlatas para garantir maior coesão, clareza e eficácia normativa.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a sobreposição de matérias e o evidente mérito da instituição de uma política municipal de saúde mental nas escolas, o voto é pela **APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 847/2025**, para que este incorpore o objeto do Projeto de Lei nº 132/2026, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do PL nº 132/2026, por prejudicialidade e em nome da economia processual legislativa.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com